SF/26900.11097-07 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que Vossa Excelência declare não escritos os arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, e as expressões a eles correspondentes na ementa, por veicularem matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 1.376, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, possui objeto bem delimitado: autoriza a abertura de linhas de crédito destinadas à composição de dívidas de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural, e permite a participação da União em fundo garantidor de operações contratadas por produtores atingidos por eventos climáticos adversos. Trata-se, em essência, de instrumento de enfrentamento do endividamento no campo, demanda legítima e urgente do setor agropecuário. Ainda assim, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2026, aprovado em 10 de novembro de 2026, agregou a esse núcleo três dispositivos que nada têm a ver com crédito rural.

O **art. 11** insere § 5º no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para afastar, na admissão e na venda de mercadorias em lojas francas, as

SF/26900.11097-07 (LexEdit*)

"exigências administrativas e regulatórias do regime jurídico de importação ordinária", tratando tais operações como bagagem acompanhada, na entrada, e como exportação, na saída. O próprio voto do relator reconhece que o objetivo é viabilizar a oferta de produtos sem registro no País e, embora afirme preservar os controles sanitários, fitossanitários e de segurança, essa salvaguarda não foi transposta para o texto normativo. O dispositivo não se origina de nenhuma das 144 emendas apresentadas. Há, aqui, evidente paradoxo: uma medida provisória concebida para socorrer o produtor rural passa a carregar norma que fragiliza os controles fitossanitários na entrada de mercadorias no território nacional, inclusive em lojas francas situadas em cidades de fronteira. A defesa agropecuária é condição da sanidade de rebanhos e lavouras, e seu afrouxamento, por via transversa, contraria o interesse do próprio setor que a Medida Provisória pretende proteger.

O **art. 12** acrescenta art. 8º-B à Lei nº 9.782, de 1999, para submeter ao regime de regulação sanitária produtos de tabaco e nicotina e cigarros eletrônicos (NCMs 2403.99.10, 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00), atribuindo à Anvisa a disciplina dos "requisitos aplicáveis à sua comercialização no território nacional". Seu parágrafo único autoriza a fabricação, a armazenagem, a distribuição e a comercialização desses produtos, quando destinados à exportação, mediante mero cadastro simplificado. Atualmente, a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 855, de 2024, proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar. Uma alteração dessa envergadura em política de saúde pública exige debate próprio, instrução técnica e deliberação específica do Parlamento, e não pode ser decidida como apêndice de medida provisória de crédito agrícola, sem menção na ementa e sem uma única linha de justificativa no voto. O conteúdo, ademais, reproduz com ajustes as Emendas nºs 56, 102 e 144, rejeitadas pelo próprio parecer, o que demonstra que a matéria foi reconhecida como impertinente e, ainda assim, reintroduzida no texto.

SF/26900.11097-07 (LexEdit*)

A inclusão de matéria estranha em projeto de lei de conversão é incompatível com a ordem constitucional. Ao julgar a ADI nº 5.127, em 15 de outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal assentou que a apresentação de emendas sem pertinência temática com a medida provisória afronta o devido processo legislativo e o princípio democrático, pois subtrai do debate parlamentar ordinário temas que não se submetem aos pressupostos de relevância e urgência do art. 62 da Constituição. Na mesma linha, o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda que a lei contenha matéria estranha a seu objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, proíbe emendas sobre matéria estranha à medida provisória. No caso, os vícios são ainda mais acentuados: os arts. 11 e 12 sequer passaram pelo crivo das emendas, tendo sido inseridos diretamente no parecer.

O Senado Federal dispõe de procedimento consolidado para corrigir tais distorções. Ao responder à Questão de Ordem nº 6, de 2015, formulada pelo Senador Ronaldo Caiado em 2 de junho de 2015, a Presidência do Senado, então exercida pelo Senador Renan Calheiros, firmou o entendimento de que, no exercício da competência prevista no art. 62, § 5º, da Constituição, o Senado pode negar admissibilidade, total ou parcialmente, a conteúdo de projeto de lei de conversão, considerando não escrito o texto alheio à medida provisória originária. Assentou, ainda, que, suprimido esse texto e aprovado o restante na forma recebida da Câmara dos Deputados, a proposição é encaminhada à sanção.

O entendimento foi aplicado pela primeira vez em 4 de novembro de 2015, quando o Plenário acolheu requerimento do Senador Aloysio Nunes Ferreira e excluiu os arts. 5º e 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015, oriundo da Medida Provisória nº 687, de 2015. Desde então, foi reafirmado em diversas oportunidades, entre as quais a impugnação dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020, e a supressão, em maio de 2023, das alterações à Lei da Mata Atlântica inseridas na Medida Provisória nº 1.150, de 2022.

SF/26900.11097-07 (LexEdit*)

A atual Presidência mantém essa orientação. Em 2 de julho de 2025, ao deferir o Requerimento nº 522, de 2025, Vossa Excelência declarou não escritos dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2025 (Medida Provisória nº 1.292, de 2025), que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional a fixação dos juros do crédito consignado de beneficiários do INSS, embora a Medida Provisória tratasse do consignado de trabalhadores do setor privado. A mera vizinhança temática, por envolverem ambas as matérias operações de crédito, não foi suficiente para legitimar o acréscimo. Do mesmo modo, em 14 de julho de 2026, ao deferir o Requerimento nº 531, de 2026, relativo ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2026 (Medida Provisória nº 1.343, de 2026), a Presidência reiterou que o rito excepcional e urgente das medidas provisórias não comporta a incorporação de matérias estranhas ao longo de sua tramitação.

O caso ora submetido é ainda mais evidente que esses precedentes. Regime aduaneiro de lojas francas, regulação sanitária de cigarros eletrônicos e produtos de nicotina e não guardam afinidade, pertinência ou conexão com a renegociação de dívidas de produtores rurais. Tampouco se sustenta a invocação de um tema genérico de "financiamento": a própria Comissão Mista suprimiu os dispositivos do texto original que dele se aproximavam, e o FCVS diz respeito ao financiamento habitacional, não ao agrícola.

A impugnação, por fim, não compromete a apreciação tempestiva da Medida Provisória. Conforme o entendimento fixado em 2015, declarados não escritos os dispositivos estranhos e aprovado o restante do texto na forma recebida da Câmara dos Deputados, a matéria segue diretamente à sanção, com integral preservação das medidas de apoio aos produtores rurais. Ao contrário, a supressão protege a própria Medida Provisória, ao retirar do texto dispositivos cuja inconstitucionalidade formal poderia ensejar questionamento judicial e comprometer a segurança jurídica das renegociações aguardadas pelo campo.

Nesses termos, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, requeiro que os arts. 11 e 12 do Projeto de

Lei de Conversão nº 16, de 2026, e as correspondentes expressões da ementa sejam declarados não escritos, procedendo-se às adequações redacionais e à renumeração dos dispositivos subsequentes.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2026.

Senador Marcio Bittar
(PL - AC)

SF/26900.11097-07 (LexEdit*)